



MPMT

Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO

Boletim
Informativo

Propaganda Eleitoral



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ELEITORAL
EDIÇÃO Nº1
ABRIL DE 2024

SUMÁRIO

03	APRESENTAÇÃO
04	CALENDÁRIO ELEITORAL 2024
05	PROPAGANDA POLÍTICA
06	PROPAGANDA PARTIDÁRIA e INTRAPARTIDÁRIA
07	PROPAGANDA ELEITORAL
08	PROPAGANDA ANTECIPADA OU EXTEMPORÂNEA
09	PRÉ-CAMPANHA
10	PROPAGANDA ELEITORAL PERMITIDA
11	PROPAGANDA ELEITORAL PROIBIDA
12	PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET
14	USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL
15	ENFRENTAMENTO À DESINFORMAÇÃO
16	CRONOGRAMA DA CAMPANHA ELEITORAL
17	PESQUISAS ELEITORAIS
18	NOTÍCIAS CORRELATAS
19	JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA
21	NORMAS REGULAMENTADORAS e REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS
22	EQUIPE CAO ELEITORAL e CONTATO

Apresentação

O Centro de Apoio Operacional Eleitoral é órgão auxiliar da atividade funcional do Ministério Público, competindo-lhe remeter informações técnico-jurídicas aos membros e servidores da Instituição, efetuando pesquisas e estudos na área do Direito Eleitoral, bem como fornecer os materiais de apoio (doutrina, jurisprudência, modelos de peça, pareceres, orientações técnicas, etc).



CALENDÁRIO ELEITORAL 2024

Principais Marcos

FILIAÇÃO / DOMICÍLIO

6 meses antes do pleito
06 de abril

CONVENÇÕES

20 de julho a 05 de agosto



REGISTRO DE CANDIDATURA

Até 15 de agosto - 19h

A partir de 16 de agosto, será permitida a **propaganda eleitoral**, inclusive na internet.

ELEIÇÕES

06 de outubro (1º turno)

27 de outubro (2º turno - onde houver)

DIPLOMAÇÃO

Ainda sem data definida

Dezembro/2024 (antes do recesso)

Propaganda Política



A propaganda Política é considerada gênero, da qual são espécies a propaganda partidária, a intrapartidária e a eleitoral.

A propaganda eleitoral é uma das fases mais importantes do processo eleitoral, que se traduz em um conjunto de técnicas de convencimento utilizadas para conduzir ou suggestionar o eleitor na tomada de decisão. Assim, não visa somente a divulgação de fatos e ideias, mas, principalmente a conquista de adeptos e apoiadores dessas ideias, com o objetivo de **captar votos para investidura em mandatos de representação popular**.

Nesse sentido, com intuito de manter a igualdade na disputa, a Justiça Eleitoral pune os excessos, verificando as irregularidades nas campanhas, inibindo técnicas publicitárias destinadas a criar na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais que influencie o cidadão.



São tipos de Propaganda Política:

- Propaganda Partidária
- Propaganda Intrapartidária
- Propaganda Eleitoral

PROPAGANDA PARTIDÁRIA



É a comunicação estabelecida entre o partido e a sociedade, tendo por finalidade divulgar os programas, ideias e propostas do partido político e sua posição sobre temas políticos, sociais e econômicos.

A Lei dos Partidos Políticos (Lei n.º 9.096/1995), nos arts. 45 a 49, estabelece as hipóteses de cabimento, vedações, sanções e formas de transmissão, sendo esta propaganda regulamentada pela Res. TSE nº20.034/1997.

Deve ser financiada com os recursos do **Fundo Especial de Financiamento de Campanha** (Art. 16-C da Lei n. 9.504/1997).

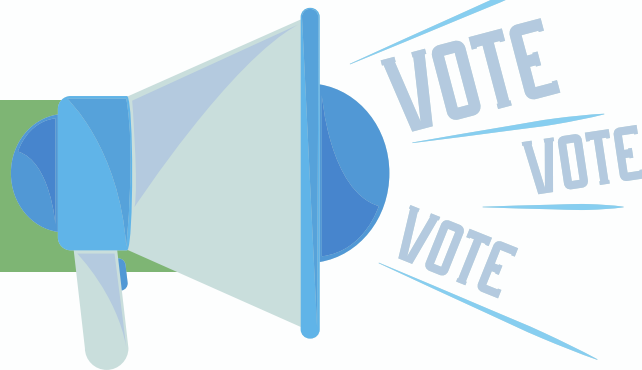
PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA

É a comunicação de caráter interno, promovida pelos filiados que querem se candidatar (os “candidatos a candidato”) e dirigida exclusivamente aos integrantes incumbidos de escolher os candidatos do partido durante a convenção partidária.

Somente é permitida ao candidato a cargo eletivo durante as prévias e na quinzena anterior à escolha em convenção, inclusive mediante a afixação de faixas e cartazes em local próximo ao da convenção, sendo vedado o uso de rádio, de televisão e de outdoor, ou qualquer outro instrumento capaz de levar a mensagem do pré-candidato para além da fronteira partidária (art. 36, § 1º, da Lei n. 9.504/1997)

Essa propaganda deverá ser imediatamente retirada após a respectiva convenção.

PROPAGANDA ELEITORAL



José Jairo Gomes define propaganda eleitoral como aquela elaborada por partidos políticos e candidatos **com a finalidade de captar votos do eleitorado para investidura em cargo público-eletivo**. Caracteriza-se por levar ao conhecimento público, ainda que de maneira disfarçada ou dissimulada, candidatura ou os motivos que induzam à conclusão de que o beneficiário é o mais apto para o cargo em disputa.

Importante lembrar que a propaganda eleitoral POSITIVA tem o objetivo de destacar os aspectos positivos e exaltar a qualificação de determinado candidato ou partido. Já a propaganda eleitoral NEGATIVA é direcionada para desqualificar o adversário.

A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, **mencionará sempre a legenda partidária** e só poderá ser feita em **língua nacional**, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (art. 242, caput, Código Eleitoral).

Ademais, o artigo 40 da Lei nº 9.504/97 prevê como crime o uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgãos de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista. Apesar de não se tolerar propaganda que desrespeite ou avilte símbolos nacionais (bandeiras e hinos), não existe vedação legal para a exibição ou utilização deles na propaganda eleitoral.



Princípios Orientadores

- Legalidade
- Liberdade
- Igualdade/Isonomia
- Veracidade
- Disponibilidade
- Transparência
- Responsabilidade
- Controle judicial

Nos termos do artigo 243 do Código Eleitoral, **não será tolerada propaganda:**

- de guerra, processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social ou de preconceitos de raça ou de classes;
- provoque animosidade entre as forças armadas ou contra elas, contra as classes e instituições civis;
- incitamento de atentado contra pessoa ou bens;
- instigação à desobediência coletiva;
- implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem;
- perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
- por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;
- prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;
- **caluniar, difamar ou injuriar** quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;
- **deprecie a condição de mulher** ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua **cor, raça ou etnia**.



A propaganda eleitoral somente é permitida após o encerramento do período de registro das candidaturas, a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (art. 36 da Lei n. 9.504/1997).

À exceção dos atos de pré-campanha, legalmente permitidos, quaisquer atos de divulgação de campanha antes da data permitida são considerados de natureza antecipada.

PROPAGANDA ANTECIPADA OU EXTEMPORÂNEA



É aquela divulgada antes do período permitido, ou seja, antes do dia 16 de agosto do ano eleitoral, com a finalidade de obter votos.

Deve ser apurada através de **REPRESENTAÇÃO**, com observância do procedimento do art. 96 da Lei das Eleições, sendo prevista **MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (art. 36, §3º da LE), além da **CESSAÇÃO DA CONDUTA**, sem prejuízo da apuração de eventual abuso.

No entanto, para configurar propaganda eleitoral antecipada deve haver **pedido EXPLÍCITO de votos** (atenção, a lei não exige que o pedido seja EXPRESSO), que não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo.

A representação deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável (Art. 40-B, da LE).

Por fim, a responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de 48 horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (Art. 40-B, parágrafo único, da LE).

PRÉ-CAMPANHA



O artigo 36-A, da Lei das Eleições prevê alguns meios de propaganda eleitoral que poderão ser utilizados pelos pré-candidatos antes da data do início formal da campanha (16 de agosto), com o objetivo de levar ao conhecimento geral uma futura candidatura através da divulgação das qualidades e propostas dos pretensos concorrente a mandato eletivo sem que incorram em propaganda antecipada.

Desde que não haja pedido explícito de votos, são permitidos o **pedido de apoio político** e a **divulgação da pré-candidatura**, das **ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver** (§2º), não se aplicando aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão (§ 3º).

As formas de propaganda vedadas durante o processo eleitoral (ex, uso de outdoor, showmício, etc.) também são vedadas no período da pré-campanha, independentemente da existência de pedido explícito de voto no material publicitário (Ac. de 3.2.2020 na Rp nº 060188834, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto), submetendo o pré-candidato às mesmas sanções.

Outro limite imposto à divulgação antecipada da candidatura é a utilização de recursos financeiros ou estimáveis, uma vez que lei continua exigindo conta bancária específica para a registrar todo o movimento financeiro da campanha (art. 22, “caput”) e condicionando sua abertura ao pedido de registro da candidatura (que se dá entre 05 e 15 de agosto) e à obtenção do correspondente CNPJ (art. 22-A, “caput”). Só a partir de então, partidos e candidatos podem arrecadar e gastar (art. 22-A, § 2º), sob pena de desaprovação das contas e configuração de abuso de poder.

Até mesmo na arrecadação prévia de recursos na modalidade “financiamento coletivo” (crowdfunding eleitoral), também conhecido como **“vaquinhas virtuais”**, permitidas a partir de 15 de maio do ano da eleição, os gastos de campanha continuam dependendo do pedido de registro, do CNPJ e da conta bancária, o que só é possível a partir de 15 de agosto.

Ainda, poderão ser realizadas **LIVES** exclusivamente nos perfis e canais de pré-candidatas(os), partidos políticos e coligações, vedada a transmissão ou retransmissão por emissora de rádio/televisão ou em site, perfil ou canal pertencente a pessoa jurídica.

Por fim, o **impulsionamento pago de conteúdo político-eleitoral** deverá ser contratado diretamente com o provedor por partido político ou pessoa natural pré-candidata, desde que os gastos sejam moderados, proporcionais e transparentes, bem como sejam observadas demais regras aplicáveis durante a campanha.

Vedações durante a Pré-Campanha:

→ **PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS**
(uso de “palavras mágicas”)

→ **USO DE MEIOS ILÍCITOS**
(considerados vedados ainda que no período de campanha)

→ **MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS**

(“gastos moderados” – permitida somente após o registro de candidatura – art. 22-A, §2º)

→ **VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE OS CANDIDATOS**

Propaganda Eleitoral Permitida



Folhetos, Adesivos, Volante e Outros Impressos

- Responsabilidade do partido político, da federação, da coligação, da(o) candidata(o);
- Deverá conter o CNPJ ou o CPF da pessoa responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem;
- Facultada a impressão em Braille e a inclusão de texto alternativo para audiodescrição de imagens;
- Se conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos;
- Deverão constar os nomes dos candidatos a vice, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% do nome do titular;
- Em veículos, somente adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos que não excedam a 0,5m², sendo este limite máximo aplicável também no caso de justaposição de adesivos.

DIMENSÕES PERMITIDAS

- Adesivos (automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais): até 0,5 m²
- Comitê central de campanha: até 4m²
- Demais Comitês de campanha: até 0,5 m²
- Justaposição de propaganda: até 0,5 m²



Alto-falantes e amplificadores de som

- Horário: entre as 8h e as 22h (comício de encerramento pode ser prorrogado por mais 2hs), até a véspera da eleição.



Comícios

- Horário: entre as 8h e as 24h (comício de encerramento pode ser prorrogado por mais 2hs);
- É permitido o uso de aparelhagens de sonorização fixas e trio elétrico.



Carro de som ou minitrio

- É permitido apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80 decibéis de nível de pressão sonora, medido a 7 metros de distância do veículo.



Colocação de mesas e Bandeiras

- Horário: das 6h às 22h (ainda que fixados em base ou suporte);
- É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

Propaganda Eleitoral Gratuita na TV e Rádio

1º Turno: 30 de agosto até 03 de outubro

2º Turno: 11 de outubro até 25 de outubro



Propaganda Eleitoral Proibida



- ✕ É vedada a instalação e o uso de alto-falantes ou amplificadores de som em distância inferior a 200m:
 - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos tribunais judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares;
 - dos hospitais e das casas de saúde;
 - das escolas, das bibliotecas públicas, das igrejas e dos teatros, quando em funcionamento.
- ✕ Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.
- ✕ Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano.
- ✕ É proibido o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, sendo que a representação por propaganda eleitoral irregular poderá ser ajuizada até 48 (quarenta e oito) horas após a data do pleito.
- ✕ É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.
- ✕ É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.
- ✕ É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, bem como a utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor.
- ✕ É vedada a realização de propaganda:
 - via telemarketing em qualquer horário;
 - por meio de disparo em massa de mensagens instantâneas sem consentimento da pessoa destinatária ou a partir da contratação expedientes, tecnologias ou serviços não fornecidos pelo provedor de aplicação e em desacordo com seus termos de uso.



A Resolução nº 23.610/2019, ao regulamentar a propaganda eleitoral na internet, no em seu art. 27 e seguintes, estabelece que é livre a manifestação de pensamento do eleitor identificado ou identificável por meio da internet, sendo somente passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, **vedado o anonimato** e assegurado o **direito de resposta**.

De acordo com o artigo 57-B da Lei das Eleições, a propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

- **Site do candidato, partido ou da coligação**, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;
- **Mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente** pelo candidato, partido ou coligação;
- **Blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet** assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado:
 - por **candidatos, partidos ou coligações, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos**; ou
 - por **qualquer pessoa natural, vedada a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo e a remuneração, a monetização ou a concessão de outra vantagem econômica** como retribuição à pessoa titular do canal ou perfil.

A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático.

Portanto, a **remoção de conteúdo divulgado na internet** será limitada às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral, com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, nos termos do art. 38 e seguintes da Resolução nº 23.610/2019.

Ademais, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet deverão fixar **prazo razoável para o cumprimento**, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a **URL** e, caso inexistente esta, a **URI ou a URN do conteúdo**.

É vedada, desde 48 (quarenta e oito) horas antes até 24 (vinte e quatro) horas depois da eleição, a circulação paga ou impulsionada de propaganda eleitoral na internet, mesmo se a contratação tiver sido realizada antes desse prazo, cabendo ao provedor de aplicação, que comercializa o impulsionamento, realizar o desligamento da veiculação de propaganda eleitoral.

Ainda, é vedada a priorização paga de conteúdos em aplicações de busca na internet que promova propaganda negativa, utilize como palavra-chave nome, sigla, alcunha ou apelido de partido, federação, coligação, candidata ou candidato adversário, mesmo com a finalidade de promover propaganda positiva do responsável pelo impulsionamento, ou difunda dados falsos, notícias fraudulentas ou fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados, ainda que benéficas à usuária ou a usuário responsável pelo impulsionamento.

Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (**CNPJ**) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (**CPF**) da pessoa responsável, além da expressão "*Propaganda Eleitoral*".

No tocante à live eleitoral, entendida como transmissão em meio digital, realizada por candidata ou candidato, com ou sem a participação de terceiros, com o objetivo de promover candidaturas e conquistar a preferência do eleitorado, mesmo sem pedido explícito de voto, constitui ato de campanha eleitoral de natureza pública. A partir de 16 de agosto do ano das eleições, a utilização de live por pessoa candidata para promoção pessoal ou de atos referentes a exercício de mandato, mesmo sem menção ao pleito, equivale à promoção de candidatura



USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL



Com o advento da Res. TSE n.º 23.732/2024, o Art. 9º-B foi incluído na Res. TSE n.º 23.610/2019, que passou a tratar do uso de conteúdo gerado por meio de inteligência artificial na propaganda eleitoral, impondo ao responsável pela propaganda o **dever de informar, de modo explícito, destacado e acessível** que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e a tecnologia utilizada, na forma prevista em seus incisos.

Além disso, o seu § 3º prevê ainda que o mesmo dever de informação no uso de chatbots, avatares e conteúdos sintéticos como artifício para intermediar a comunicação de campanha com pessoas naturais, sendo vedada qualquer simulação de interlocução com a pessoa candidata ou outra pessoa real.

Ainda, o descumprimento de tais regras impõe a **imediata remoção do conteúdo ou indisponibilidade do serviço de comunicação**, por iniciativa do provedor de aplicação ou determinação judicial.

Também é proibido o uso de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia, conduta denominada de **DEEP FAKE** (art.9º-C, §1º), podendo configurar abuso do **poder político e uso indevido dos meios de comunicação social**, acarretando a **cassação do registro ou do mandato**, dentre outras medidas mencionada no §2º.



A Res. TSE nº 23.610/2019 dispõe que a utilização de qualquer modalidade de conteúdo na propaganda eleitoral pressupõe a verificação pelo candidato/partido/federação/coligação da presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela **fidedignidade da informação**, assegurado o direito de resposta a candidato/partido/coligação atingido, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal (art.9º caput).

Ainda, a classificação de conteúdos pelas **agências de verificação de fatos** (que tenham firmado termo de cooperação com o TSE) será feita de forma independente e sob responsabilidade daquelas (§1º), sendo que as **checagens** serão disponibilizadas no sítio eletrônico da Justiça Eleitoral e outras fontes fidedignas poderão ser utilizadas como parâmetro para aferição de violação ao dever de diligência e presteza atribuído a candidata, candidato, partido político, federação e coligação (§2º)

Em 2022, visando o enfrentamento à desinformação no processo eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral aprovou a Res. n.º 23.714/2022, que **veda a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral**, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos.

Tal vedação também foi reproduzida no caput do art. 9º-C da Res. TSE n.º 23.610/2019, com o advento da Resolução nº 23.732/2024, prevendo ainda que o seu descumprimento configura **abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social**, acarretando a **cassação do registro ou do mandato**, e impõe apuração das responsabilidades nos termos do § 1º do art. 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo (§2º).

Verificado o descumprimento de tal vedação, o Tribunal Superior Eleitoral, em decisão fundamentada, determinará às plataformas a **imediata remoção da URL, URI ou URN**, sob pena de **multa** de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 150.000,00 (cem e cinquenta mil reais) por hora de descumprimento, a contar do término da segunda hora após o recebimento da notificação.

Além disso, o referido diploma prevê ainda que, entre a antevéspera e os três dias seguintes à realização do pleito, a multa incidirá a partir do término da primeira hora após o recebimento da notificação.

Cronograma da Campanha Eleitoral



Modalidade de Propaganda	Último dia (1º turno)	Último dia (2º turno)
Comícios e Reuniões Públicas	03/10/2024	24/10/2024
Debates no Rádio e TV	03/10/2024	25/10/2024
Horário Gratuito no Rádio e TV	03/10/2024	25/10/2024
Imprensa escrita e reprodução, na internet, de jornal impresso	04/10/2024	25/10/2024
Alto-falantes e amplificadores de som	05/10/2024	26/10/2024
Distribuição de material gráfico, caminhadas, carreatas, passeatas ou carros de som	05/10/2024	26/10/2024



A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública **são obrigadas a registrar cada pesquisa no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais - PesqEle**, até 5 (cinco) dias antes da divulgação, conforme disposto na Resolução-TSE n.º 23.600/2019.

A divulgação de pesquisa sem o prévio registro sujeita as pessoas responsáveis à **multa no valor de R\$ 53.205,00 a R\$ 106.410,00** (art. 17, Res.-TSE n.º 23.600/2019).

O Ministério Público, as candidatas e os candidatos, os partidos políticos, as coligações e as federações de partidos são partes legítimas para **impugnar o registro ou a divulgação de pesquisas eleitorais**, quando não atendidas as exigências contidas na Res.-TSE n.º 23.600/2019 e no art. 33 da Lei nº 9.504/1997.

As pessoas responsáveis pela publicação da pesquisa não registrada ou em desacordo com as determinações legais, inclusive o veículo de comunicação social, poderão arcar com as consequências da publicação, mesmo que estejam reproduzindo matéria veiculada em outro órgão de imprensa, sem prejuízo de **eventual propositura de ações eleitorais ou de outras ações cabíveis nos foros competentes**.

ENQUETE OU SONDAAGEM

Enquete ou sondagem é o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea da parte interessada, e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem à eleitora ou ao eleitor inferir a ordem das candidatas e dos candidatos na disputa.

A partir de 16 de agosto, **é vedada a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral**, cabendo o exercício do poder de polícia contra a sua divulgação, com a expedição de ordem para que seja removida, sob pena de crime de desobediência, sem prejuízo de eventual representação cabível (art. 23, Res.-TSE n.º 23.600/2019).

Notícias Correlatas

- [Conheça as regras gerais para a divulgação de propaganda eleitoral](#)
- [Propaganda em geral: veja o que pode e o que não pode ser feito durante a campanha eleitoral](#)
- [Eleições 2024: confira as novidades para a propaganda eleitoral na internet](#)
- [Entenda as principais regras para a propaganda eleitoral gratuita nas Eleições 2024](#)
- [TSE lança nova página das Eleições 2024](#)
- [Eleições 2024: saiba o que são reclamações, representações e pedidos de direito de resposta](#)
- [Eleições 2024: saiba o que são reclamações, representações e pedidos de direito de resposta](#)

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

(...) 3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita:

a presença de pedido explícito de voto;

(ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou

(iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

(Agravamento de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Tomo 25, Data 05/02/2020)

(...) 5. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, "o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas 'palavras mágicas', como, por exemplo, 'apoie' e 'elejam', que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória" (AgR-AI 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018).

(...) 6. A propaganda eleitoral antecipada massiva, mesmo que não implique violação explícita ao art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, pode caracterizar ação abusiva, sob o viés econômico, a ser corrigida por meio de ação própria. (Recurso Ordinário nº 060161619, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 244, Data 19/12/2019)

(...) 6. Consulta respondida nos seguintes termos: "A divulgação do serviço de financiamento coletivo de campanha (crowdfunding eleitoral) por pré-candidatos pode se iniciar em 15 de maio do ano eleitoral observando-se: (i) a vedação a pedido de voto; e (ii) as regras relativas à propaganda eleitoral na internet". (TSE - Consulta nº 0600233-12, de 17/05/2018).

Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Pedido julgado procedente. Veiculação de propaganda por meio de vídeo e imagens, divulgadas na página pessoal do pré-candidato na rede social Facebook, bem como por carros de som. Exaltação da figura do candidato e menção a pretensa candidatura. Ausência de pedido explícito de voto que, por si só, não descaracteriza o ato como propaganda eleitoral antecipada. Necessidade de interpretação sistêmica do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997. Impossibilidade de realização de atos que importem custos ao pré-candidato ou a terceiros. Veiculação por carro de som e produção de jingle que implicam dispêndio financeiro. Configuração do ato como propaganda eleitoral antecipada. Aplicação da multa no mínimo legal, individualmente para cada recorrente, nos termos do art. 36, §3º, da Lei das Eleições. Recurso a que se dá provimento parcial. (TRE-MG, RECURSO ELEITORAL n 11606, ACÓRDÃO de 19/10/2016, Relator(aqwe) ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA, Relator(a) designado(a) EDGARD PENNA AMORIM, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/10/2016)

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

“[...] Propaganda eleitoral irregular. Internet. Art. 57-B, IV, b, da Lei 9.504/97. Postagem. Facebook . Impulsionamento. Pessoa natural. Configuração. Multa. Incidência. [...] 2. De acordo com o art. 57-B, IV, b, da Lei 9.504/97, é permitida a divulgação de propaganda eleitoral na internet por pessoa natural em redes sociais, desde que não se contrate impulsionamento de conteúdos, sujeitando-se o responsável e o beneficiário (quando comprovado seu prévio conhecimento) às penalidades do § 5º. 3. O conteúdo impulsionado três vezes entre 19 e 21/8/2018 na página da rede social facebook do agravante corresponde a vídeo com mensagem enaltecendo as qualidades pessoais do candidato – ‘humilde, determinado, querido por todos, com atitude, com valores éticos e morais, com sensibilidade social, renovação política’ –, difundindo a ideia de que é o mais apto a assumir o cargo. Assentou, ainda, que o post finaliza-se com a imagem, o nome, o slogan e a sigla partidária do beneficiário. 4. Configurada a propaganda irregular na internet por meio do impulsionamento de conteúdo veiculado em perfil no facebook de pessoa física, impõe-se manter a multa. Precedentes [...]” (Ac. de 1º.8.2019 no AgR-REspe nº 060505606, rel. Min. Jorge Mussi.)

“[...] Propaganda eleitoral antecipada. Internet. Divulgação. Discurso. Intrapartidário. Responsabilidade. Sítio. 1. O discurso realizado em encontro partidário, realizado em ambiente fechado, no qual filiado manifesta apoio à candidatura de outro, não caracteriza propaganda eleitoral antecipada, a teor do art. 36-A, II, da Lei nº 9.504/97. 2. A sua posterior divulgação pela internet, contudo, extrapola os limites da exceção prevista no dispositivo mencionado, pois, além de noticiar o apoio prestado, visa difundir a candidatura. 3. Pela divulgação do discurso proferido no âmbito intrapartidário responde o provedor de conteúdo da página da internet, que, no caso, é confessadamente o Partido Político que a mantém e controla seu conteúdo. [...]” (Ac. de 16.11.2010 no R-Rp nº 259954, rel. Min. Henrique Neves.)

“Eleições 2022. [...] Representação. Propaganda eleitoral irregular. Internet. Desinformação. Fatos manifestamente inverídicos e discurso de ódio. Remoção das publicações. Aplicação da multa prevista no art. 57-D da Lei 9.504/1997. Possibilidade. Fixação em patamar máximo. Alcance do conteúdo veiculado. [...] 1. O art. 57-D da Lei 9.504/1997 não restringe, de forma expressa, qualquer interpretação no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, de forma que é possível ajustar a exegese à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da internet – incluindo-se a disseminação de fake news tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário – que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral. 2. Descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para diminuir o valor da penalidade aplicada, uma vez que o critério utilizado para a sua fixação foi o substancial alcance do conteúdo veiculado, o que potencializou sobremaneira o efeito nocivo da propagação da fake news [...]”. (Ac. de 28.3.2023 no REC-Rp nº 060175450, rel. Min. Alexandre de Moraes.)

NORMAS REGULAMENTADORAS

- Constituição Federal de 1988
- Código Eleitoral
- Lei dos Partidos Políticos
- Lei das Eleições
- Resolução n.º 23.608/2019 – Dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições
- Resolução n.º 23.610/2019 – Dispõe sobre a propaganda eleitoral (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)
- Resolução n.º 23.714/2022 – Dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Castro, Edson de Resende. Curso de Direito Eleitoral – 9. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.
- Gomes, José Jairo. Direito eleitoral – 14. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.
- Zilio, Rodrigo Lopez. Direito Eleitoral – 7. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Jus Podivm, 2020.

EQUIPE CAO ELEITORAL

Dr. Marcelo Lucindo Araújo

Promotor de Justiça e Coordenador do CAO Eleitoral

Dr. Mauro Poderoso de Souza

Promotor de Justiça e Coordenador-Adjunto do CAO
Eleitoral

Raíssa Oliveira Correia

Auxiliar Ministerial

Celine Lorraine de Souza Pinheiro

Residente

Camila Alessandra Pinheiro Salles Takase

Assessora Técnica

Contato:

cao.eleitoral@mpmt.mp.br
(65) 3611-2664



MPMT

Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO